



329

2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 10, 08, 1992
C	De 10, 08, 1992

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-006.119/91-38

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.867

Recurso n.º 87.946

Recorrente SANT'ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

IPI - PENALIDADE DO ART. 364, II, DO RIPI/82 - Recebimento e registro de notas fiscais que não correspondem à saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, eis que provada a inexistência de tal estabelecimento. Caracterizada a ocorrência da hipótese-tipo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANT'ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.880-006.119/91-38

330
-02-

Recurso Nº: 87.946
Acórdão Nº: 201-67.867
Recorrente: SANT'ANA IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de haver infringido o disposto no art. 83, inc. II, da Lei 4.502/64, na sua redação vigente, inscrito no art. 365, II, do RIPI baixado com o Decreto nº 87.981/82, ao fundamento de que a empresa recebera, utilizara e registrara, para fins de utilizar-se de crédito do IPI, as notas-fiscais relacionadas a fls. 3/40, dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal, cujas mercadorias nelas descritas não saíram dos estabelecimentos estampados nas referidas notas-fiscais.

Sustenta a denúncia fiscal de 6-3-91, que as mencionadas empresas dadas como emitentes das ditas notas-fiscais "são inexistentes de fato ou de direito, emitentes de notas-fiscais frias, conforme comprovam os Termos lavrados, bem como os Relatórios de Trabalho Fiscal que passam a fazer parte integrante do processo fiscal. Referidas "empresas" constituíram-se junto aos Órgãos Públicos com o intuito único de conseguir talonários de notas-fiscais e "tentar" esquentar mercadorias, bem como créditos de impostos, uma vez que, após exaustivas tentativas, esta fiscalização não conseguiu ter acesso aos estabelecimento (por não estarem localizados ou inexisterem nos endereços declarados), aos sócios ou aos documentários fiscal (não se localizou nem livros nem talonários de notas-fiscais). Portanto, tais "estabelecimentos" nunca tiveram atividade regular e nem possuem prova de aquisição das mercadorias mencionadas nas notas-fiscais transacionadas com a autuada".

5 11
-segue-

Em razão disso a empresa é lançada de ofício da multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, no montante de Cr\$ 1.457.274.587,88, correspondente ao montante do valor das mercadorias descritas nas ditas notas-fiscais.

Por inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1613 a 1618 (3º volume), acompanhada dos documentos de fls. 1620/1726 sustentando, em resumo:

- a documentação arrecadada pela fiscalização (notas-fiscais) formalmente, estão em ordem, isto é, de acordo com a legislação pertinente;

- a inidoneidade de tal documentação fiscal, alegada pela fiscalização, portanto, há que ser demonstrada se efetivamente esses documentos dizem ou não respeito às transações nelas invocadas; isso o fisco não provou e, por certo não provará, a inexistência das reais transações comerciais a que os ditos documentos se referem;

- se dos documentos fiscais focalizados resultasse qualquer dano ao Erário Nacional, seriam os sócios das firmas emitentes os responsáveis, conforme art. 135-III, do C.T.N;

- as firmas emitentes das notas-fiscais impugnadas pela fiscalização existiam à data de sua emissão; a autuada exigiu dessas empresas a apresentação da respectiva Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, o que fora feito;

- a assertiva da idoneidade dos documentos fiscais em foco resta demonstrada pela existência das empresas à data de sua emissão, existência essa comprovada não só pelas Fichas de Inscrição Cadastral, como por seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial, bem como por suas inscrições na Secretaria do Estado e no C.G.C. e por que esses documentos estão de conformidade com a Lei 6.374/89;

- a não localização das firmas emitentes das citadas notas-fiscais, não descaracteriza sua personalidade jurídica e nem demonstra que as mesmas inexistiam à data da emissão das mencionadas notas-fiscais;

- a acusação fiscal não encontra sustentação na realidade espelhada pela contabilidade da autuada, refletida no seu acervo patrimonial e na sua capacidade contributiva;

- a denúncia fiscal está, assim, calcada em mera presunção, por isso que há que ser afastada no caso, conforme jurisprudência do Poder Judiciário que cita.

À guisa de contestação é prestada a informação fiscal de fls. 1727/1728, sustentando a exigência fiscal.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 1729/1736, sob os considerandos:

"Considerando que as diligências e pesquisas realizadas pela fiscalização comprovam que são inexistentes ou desativadas, na época da emissão das notas-fiscais, as empresas relacionadas no auto de Infração, COMÉRCIO DE METAIS 28 DE MAIO LTDA., CHAPALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PERÇOQUIN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DEMETAIS RAVENS LTDA., COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS CUPROMETAL LTDA., HAWMERK DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., BETAQUIM COMERCIAL LTDA., METAL OUTRO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., RUBBER QUÍMICA - COMÉRCIO DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., SD METAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., MEPLAQUI - COMÉRCIO DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., DIMEQUI - DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e SN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., evidenciando que não houve efetiva saída das mercadorias dos estabelecimentos emitentes;

Considerando que, ao receber, registrar e utilizar as notas-fiscais emitidas por aquelas empresas, a impugnante praticou a infração prevista no inciso II do art. 365 do RIPI/82, sujeitando-se à penalidade prevista no seu "caput";

Considerando que não se discute no processo a entrada, de fato, das mercadorias no estabelecimento da autuada, o que pode ter perfeitamente ocorrido, embora a entrada não tenha correspondido à saída do estabelecimento fornecedor que emitiu as notas, fato este que se comprovou exhaustivamente às fls. 54/359;

Considerando que a existência de direito das empresas fornecedoras não significa existência de fato das mesmas, nem tampouco que houve transação normal dos produtos, com a necessária correspondência entre eles e os documentos que os acompanham;

Considerando ser desnecessária a juntada dos documentos a se efetuar "a posteriori", conforme solicitado pela impugnante, porquanto os mesmos, da mesma forma que os apresentados juntamente com a impugnação, apenas atestariam a existência jurídica das empresas fornecedoras;

Considerando que a legislação ao ICMS, invocada pela impugnante, em nada interfere na matéria objeto do presente processo, por ser aquele imposto, de competência do Estado, enquanto o IPI é da União, sendo esta apenas uma das diferenças básicas;

Considerando que a autuação fundamentou-se em fatos comprovados, conforme relatório desta decisão, e não em frágeis presunções, como afirma a impugnante".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 1739/1740, sustentando, em preliminar o cerceamento do direito de defesa, porquanto tendo solicitado sustentação oral por ocasião do julgamento da instância singular não fora atendida.

Quanto ao mérito, em resumo as razões são idênticas às da mencionada impugnação.

É o relatório



Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

A Recorrente, conforme relatado, é acusada de ter recebido notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva das mercadorias, nelas descritas, do estabelecimento emitente e de as haver registrado em seus livros fiscais, para fins de crédito de IPI; é, pois, a Recorrente acusada de ter incidido na penalidade prevista no art. 83, II, parte final, da Lei nº 4.502/64, com a redação do Decreto-lei nº 400/68, transcrito no art. 365, II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe, verbis:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

.....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota-Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Do exame dos autos, tenho que as provas são irrefutáveis no sentido de demonstrar que as mercadorias descritas nas notas-fiscais focalizadas não poderiam ter saído dos estabelecimento^{II} emitentes, pois que de fato eram inexistentes e, nos endereços inscritos nessas notas-fiscais, como evidenciado na decisão recorrida, as empresas dadas como emitentes neles não se localizaram.

Está, assim, evidenciado um dos pressupostos à tipificação da penalidade imposta à Recorrente; o outro pressuposto da lei, uso (registro) das notas-fiscais em tela para proveito próprio, com vistas a efeitos fiscais, está também demonstrado, qual seja o registro de créditos de IPI, que corresponderiam às mercadorias descritas nessas notas-fiscais.

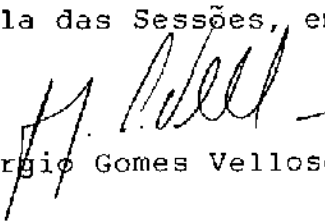
Resta, portanto, demonstrada a acusação fiscal, que, ainda não fora a farta documentação (relatórios fiscais) a



demonstrá-la, a natureza e quantidade dos produtos descritos nessas notas-fiscais, a falta de razões convincentes oferecidas, quer na impugnação, quer no recurso, seriam suficientes ao convencimento da denúncia fiscal.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


Sergio Gomes Velloso